



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000767098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002299-59.2012.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JOSÉ LAERCIO SACHI DE MAXIMO E CIA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA APARECIDA LOMENHA DE MÁXIMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), FORTES BARBOSA E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 14 de outubro de 2015

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0002299-59.2012.8.26.0153

Comarca: CRAVINHOS

Juiz: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

Apelante: JOSÉ LAÉRCIO SACHI DE MÁXIMO E CIA.

Apelado: MARIA APARECIDA LOMENHA DE MÁXIMO

VOTO Nº 27.425

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - Ação procedente - Art. 1.077 do Código Civil autoriza o direito de recesso nas sociedades empresariais limitadas em razão de determinados fatos - Previsão complementada pelo art. 1.029 do mesmo diploma, que permite de modo bastante abrangente o direito de retirada nas sociedades simples, bastando para tanto a vontade do sócio - Fraude contra credores não configurada - Sócio retirante com participação societária apenas simbólica e desinteressada da apuração de haveres - Ausência de prejuízo aos credores - Dano moral configurado - Omissão do sócio remanescente, quanto à alteração do contrato social, que resultou na inclusão da sócia retirante no polo passivo de execução trabalhista e submissão de seu patrimônio a constrições judiciais - Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial - Valor indenizatório adequado, que não comporta redução - Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 131/134, que julgou procedente a ação de dissolução de sociedade e indenização por dano moral formulada por MARIA APARECIDA LOMENHA DE MÁXIMO em face de JOSÉ LAÉRCIO SACHI DE MÁXIMO E CIA., para declarar a autora excluída da sociedade “José Laércio Sachi de Máximo e Cia. Ltda.”, depois de 60 dias da notificação judicial realizada nos autos do processo 1.011/2009, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial local, além de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o fundamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que assiste ao sócio de sociedade empresária o direito de recesso, bastando notifique os demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias. Assim, o réu, na qualidade de único administrador da sociedade, não poderia se recusar a alterar o contrato social.

A ilícita e proposital omissão da alteração contratual, mesmo após a notificação da retirada da sócia, levou à constrição de seu patrimônio em função de débitos trabalhistas da empresa. Resulta daí dano moral indenizável.

O réu apelante alega, em síntese, que i) a autora pretende se retirar da sociedade para fraudar credores; ii) era seu dever indicar outra pessoa para substituí-la no quadro societário; iii) não cabe indenização, por falta de dolo e dano moral; iv) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor indenizatório arbitrado.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 136/139, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 143/149).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

As partes foram casadas entre si e constituíram sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada.

No mês de abril de 1987 as partes divorciaram-se, mas a autora permaneceu formalmente integrante da empresa, embora não mantivesse mais qualquer relação com sua administração, nem auferisse lucros ou remunerações.

No mês de maio de 2009 a autora notificou ao autor o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse de se retirar definitivamente do quadro de sócios (fls. 11/14). Contudo, o sócio remanescente deliberadamente não providenciou a alteração do contrato social.

Em função de sua manutenção formal no quadro de sócios, a autora viu-se envolvida em execuções de credores trabalhistas da sociedade, com a constrição do pouco patrimônio que possui. Por essa razão, pretende seja declarada judicialmente a retirada da sociedade, bem como que o réu lhe indenize por danos morais.

São os fatos discutidos nos autos, a merecer qualificação jurídica.

2. Admissível o exercício, pela autora, do direito de se retirar da sociedade empresarial limitada que mantinha com o réu, operada pelo decurso de 60 dias contados da notificação do sócio.

É o que resulta do art. 1.029 do Código Civil, que trata das sociedades simples, dispondo que *“além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer dos sócios pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”*.

Na verdade, existe alguma discussão acerca da possibilidade de aplicação do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas, uma vez que as hipóteses de exercício do direito de retirada do art. 1.077 do diploma são mais restritas que as daquele dispositivo legal.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por exemplo, sustenta que *“as normas do art. 1.029 e 1.077 têm campos de aplicação distintos: há regra específica dispondo sobre o direito de retirada na sociedade limitada de modo diverso daquele enunciado no disciplinamento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sociedade simples” (cf. Direito de empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 384).

Tem predominado, todavia, o entendimento segundo o qual o art. 1.029 aplica-se indistintamente às sociedades simples e limitadas.

Para **Priscila M. P. Corrêa da Fonseca**, *“enquanto vigorar a aplicabilidade às limitadas das normas relativas às sociedades simples, não se vislumbra razão que justifique a impossibilidade de incidência da faculdade contemplada no art. 1.029 às sociedades limitadas. O art. 1.077 cuida do direito de recesso, enquanto motivado por divergência em relação à alteração promovida no contrato social, fusão ou incorporação de uma sociedade ou desta por outra. O art. 1.029 faculta a chamada denúncia vazia, desmotivada, e que permite, por conseguinte, a retirada do sócio, na sociedade por prazo indeterminado, subordinada única e exclusivamente a sua vontade, enquanto nas sociedades de prazo determinado cumpre àquele que pretende se afastar da sociedade provar judicialmente justa causa para tanto” (cf. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio, 4ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2007, p. 16).*

Sobre este assunto, o Enunciado 390 da IV Jornada de Direito Civil assentou o seguinte:

“Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)”.

Evidente que as providências para prospecção de novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sócio são incumbência do sócio remanescente, único interessado na continuidade da sociedade. Para tanto, o art. 1.033 do Código Civil concede o prazo de 180 dias, antes da dissolução da sociedade. Remanescem, ademais, as alternativas de prosseguir a atividade como empresário individual ou constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

3. O recesso da autora não configura fraude contra credores.

Segundo doutrina clássica, *“Diz-se haver fraude contra credores quando o devedor insolvente, ou na iminência de tornar-se tal, pratica maliciosamente negócios que desfalcam seu patrimônio em detrimento da garantia que este representa para os direitos creditórios alheios. Ou seja, o ato praticado em fraude contra credores diminui o patrimônio do devedor, tornando-o incapaz de satisfazer seus credores ou, se já era incapaz, diminuindo ainda mais essa capacidade”* (**San Tiago Dantas, Programa, p. 299**).

Ora, a retirada da autora não significa redução patrimonial relevante, porquanto mantinha participação apenas simbólica e formal na sociedade, sem se beneficiar dos lucros ou da atividade econômica, nem se encarregar de qualquer função societária.

Ademais, a ex-sócia nada pediu quanto ao pagamento de haveres, pois sua participação social (1%) é diminuta e meramente formal.

Disso decorre que a sociedade não terá redução do capital social e nenhum prejuízo advirá aos credores, diante da natureza de responsabilidade limitada e do fato da autora não ser administradora e nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se beneficiar há décadas de lucros ou dividendos.

4. A conduta omissiva do réu impôs ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.

A moderna definição de dano é a de ofensa a bem juridicamente tutelado, que pode ter, ou não, caráter patrimonial.

Explica **Maria Celina Bodin de Moraes** que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (**Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156**).

Segundo a jurista, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (**ob. cit., p. 157**).

Nesta última hipótese - dano moral subjetivo - se exige que os sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, normais da vida cotidiana.

O desgaste suportado pela demandante por diversas constrições sobre seus bens, para satisfação de créditos na Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trabalho, supera em muito os meros dissabores do dia a dia, pequenos aborrecimentos do cotidiano. Tais fatos seriam evitados se o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa, cumprisse o dever de modificar o contrato social, para que constasse a retirada.

Deixar indene os sentimentos negativos da requerente consistiria em verdadeiro prêmio ao réu e à ilicitude de seu comportamento.

5. A fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190**).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, afigura-se adequada a fixação da indenização em R\$ 15.000,00, valor em consonância com a orientação desta Câmara, não comportando redução e não ensejando o enriquecimento ilícito da autora.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator